



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001977-45.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001977-45.2023

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

PARTES: José Maria Rodrigues de Oliveira e INSS

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.284

Acidentária – Lesão por esforços repetitivos em coluna lombar – Dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa e de nexos causal – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa e do nexos causal, necessária, para solução da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Recurso oficial em face da r. sentença de fls. 169/172 que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente ao autor em razão de mal colunar, de origem ocupacional.

A autarquia informou seu desinteresse em recorrer, arguindo a desnecessidade do reexame necessário (fls. 177/178) e o autor não apresentou recurso (fl. 191).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno ser correta a admissão do recurso oficial como ocorreu na espécie, com base no artigo 496, inciso I, do CPC, anotando-se que, por se tratar de sentença ilíquida contrária ao interesse da autarquia, aplica-se a Súmula nº 490 do c. Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula nº 423, do e. Supremo Tribunal Federal.

Por entender que não se mostram claros, seguros e convincentes, os elementos dos autos, a permitir um justo desfecho da demanda, o julgamento é convertido em diligência.

O autor ajuizou a presente ação acidentária alegando que, no labor habitual de promotor de merchandising junto à Nestlé Brasil Ltda., com vínculo de 14.05.2009 a 02.10.2018 (CTPS – fl. 11) esteve exposto a fatores agressivos que determinaram o surgimento de moléstia na coluna lombar.

Informa ter se afastado para tratamento médico, inclusive cirúrgico, com o recebimento de um auxílio-doença comum e um auxílio-doença acidentário (vide fl. 63).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo buscando o amparo definitivo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, porém, a meu ver, o conjunto probatório ainda gera dúvidas razoáveis a respeito da incapacidade laborativa e do nexo causal.

No que tange à incapacidade laborativa, nota-se a discreta contratura muscular lombar e a limitação em grau mínimo, com queixa algica, nos movimentos de flexão, extensão e rotação da coluna lombar. Por outro lado, há preservação dos

reflexos e da força dos membros inferiores, apoio monopodálico tanto à direita quanto à esquerda, com manobra ortopédica negativa (*Lasègue*), inexistindo alteração da marcha (fl. 44).

Nas respostas aos quesitos o d. acólito apontou a preservação da força muscular e o prejuízo à mobilidade das articulações (quesitos “e” e “f” – fl. 46).

Constata-se, ainda, que determinadas alterações parecem ter sido admitidas tão somente através da queixa de dor, elemento subjetivo que deve vir acompanhado de dados técnicos mais convincentes.

Em outras palavras, a avaliação clínica pessoal não parece corresponder à conclusão pela incapacidade parcial e permanente.

Se não bastasse, ao que parece, o perito conclui pela redução da capacidade laborativa também por um viés preventivo (fl. 45, item 4), o que não se coaduna com o escopo da legislação acidentária.

Assim, persistindo dúvidas quanto à eventual limitação funcional, um novo e amplo estudo deve ser elaborado, com exame físico pormenorizado da área em estudo, avaliação de exames médicos, abordagem da atividade exercida e de todos os aspectos pertinentes.

No mais, necessária a complementação do estudo técnico no que tange ao nexo causal, cumprindo ao jurisperito lançar seu parecer considerando as atividades desempenhadas pelo obreiro, descritas na documentação trazida pela empregadora (fls. 127/128 e PPP de fls. 129/130), a natureza e o momento de surgimento das moléstias atuais, bem como sua

evolução durante o período de efetivo labor, destacando-se que não há notícia da emissão de CAT.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a conclusão pericial pela presença de nexo concausal também se pautou pela concessão de benefício acidentário na esfera administrativa (fl. 45, item 3).

Contudo, é sabido que o benefício concedido administrativamente ao segurado com nomenclatura acidentária não vincula o órgão jurisdicional, havendo necessidade de comprovação judicial inequívoca a respeito do nexo causal.

Ou seja, uma nova avaliação do nexo causal deve ser realizada, no intuito de se esclarecer a real influência do labor na condição física atual, considerando o substrato constante dos autos, o diagnóstico apurado e outras diligências que o acólito julgar pertinentes.

Portanto, o auxiliar de confiança desta Corte deverá reavaliar o quadro físico do autor, bem como emitir sua convicção sobre o nexo causal, à luz das considerações acima expostas e de todos os elementos dos autos.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Serventia a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo as partes indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite o INSS a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo, oficie-se à agência da Previdência Social do Centro de São Paulo, com xerocópia de fl. 63, requerendo as informações previdenciárias do autor, notadamente o **dossiê médico**, o qual não acompanhou a contestação.

Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, ficando, desde já, autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR